

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO**



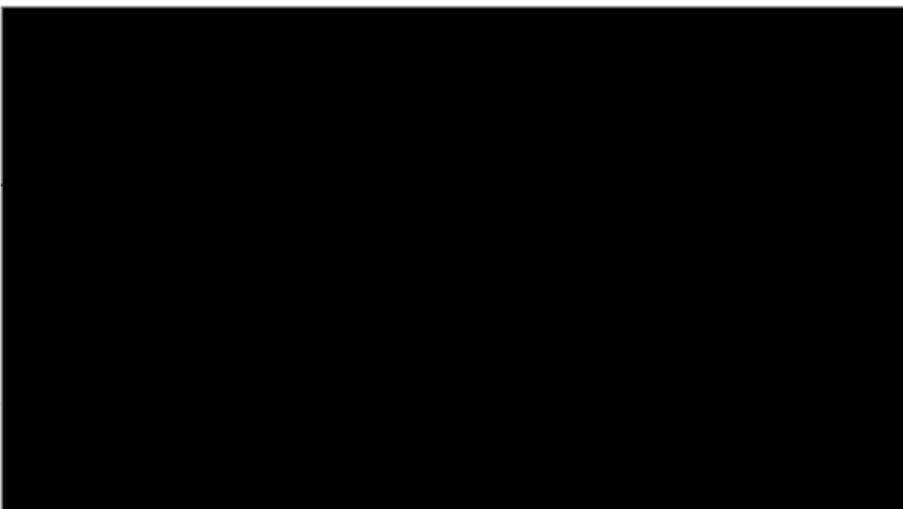
**FAZENDA BACABA
Caseara – TO**

10/03/09 a 17/04/2009

VOLUME I DE II

I - GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

1
2
3
4
5
6
7



II - DENÚNCIA

O Grupo Rural de fiscalização da SRTE/TO, deslocou-se até a fazenda Bacaba, localizada na zona rural do município de Caseara/To, a fim de atender denúncias de trabalhadores, quanto as precárias condições de trabalho no local.

III - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

a) NOME DA PROPRIEDADE:

- Fazenda Bacaba

b) RAZÃO SOCIAL:

- SAUDIBRAS Agropecuária Empreendimentos e Representações Ltda

c) CNPJ:

- 50.591.098/0001-77

d) CEI:

- Nada consta.

e) CNAE:

- 0139399

f) LOCALIZAÇÃO:

- A Fazenda Bacaba está localizada na Rodovia TO-080, Km 99, zona rural do município de Caseara/To, CEP 77680000, Latitude 09°, 31', 25,0" e Longitude 49°, 53', 15,5"

g) PROPRIETÁRIOS:

- [REDACTED]

- = R G [REDACTED]

= CPF: [REDACTED]

= ENDEREÇO: Rua [REDACTED]

- [REDACTED]
 = R G: [REDACTED]
 = CPF: [REDACTED]
 = ENDEREÇO: Rua [REDACTED]
 [REDACTED]

IV - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Fazenda Bacaba tem uma área total de aproximadamente 16.000 (Dezesseis mil) hectares, tendo como atividade principal, atualmente, o cultivo de pinhão manso para produção de biocombustível, numa área aproximada de 2.000 (dois mil) hectares.

V - OPERAÇÃO (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	381
Empregados registrados sob ação fiscal	223
Empregados Libertados	274
Valor líquido recebido	206.197,09
Autos de infração lavrados	42
CTPS emitidas	42
Seguros-desemprego requeridos	230
Termo de interdição	01

VI - DESCRIÇÃO, DA SITUAÇÃO ENCONTRADA

O Grupo Rural de Fiscalização da SRTE/TO realizou inspeção no período de 10 a 21 de março de 2009, na Fazenda Bacaba.

Ao chegarmos a fazenda no dia 10/03/2009, por volta das 10:00 horas, o grupo se identificou e solicitou ao gerente de campo [REDACTED]

[REDACTED] que nos acompanhasse até as frentes de trabalho. Durante a inspeção, nas frentes de serviço, na cantina, alojamentos, em entrevistas com os empregados e analisando documentos apresentados, o Grupo constatou diversas irregularidades que relataremos a seguir:



Foto 01 – Inspeção nas frentes de trabalho

1- DA DEGRADÂNCIA:

Degradante deriva do latim *gradu*, que originou grau, donde vem graduar. Graduar acolhe o sentido de promover. Interpretando a *contrario sensu*, criou-se o termo degradante para significar degradação, desonrante, rebaixamento. Assim, trabalho degradante é toda relação trabalhista que desconsidera os direitos inerentes à cidadania. A degradância é contrária à promoção humana da pessoa; Enquanto a promoção humana promove o trabalhador à categoria de cidadão, o trabalho degradante o degrada (despromove) a uma condição de não-cidadão, ou seja, o faz parecido com um escravo.

No caso em epígrafe, a degradância se caracteriza nas condições ambientais de trabalho, tais como alojamentos e frentes de serviço, senão vejamos a seguir:

a) ALOJAMENTOS:



Foto 02 - Alojamento fora da sede

Durante a inspeção física, solicitamos ser conduzidos aos alojamentos dos trabalhadores. Fomos informados que a fazenda possuía dois alojamentos, um próximo à sede e um outro mais afastado. A gerência da fazenda informou, ainda, que novas instalações estavam sendo construídas. Na inspeção dos alojamentos verificamos que as instalações não atendiam às normas. O alojamento/vestiário em construção era na verdade uma reforma numa capela, realizada sem supervisão técnica, onde não seria possível adaptar a fazenda às normas,

tendo em vista as pequenas dimensões do local comparado ao número de trabalhadores.

Os trabalhadores alojados não dispunham de nenhuma espécie de armários para guarda de seus pertences. Desse modo, os poucos bens que possuíam consigo ficavam guardados dentro de bolsa e malas sobre as camas, ou até mesmo espalhados sobre elas. Não havia fornecimento de roupas de cama, de modo a que os cupins que caiam do teto depositavam-se diretamente sobre os colchões. O alojamento mais afastado da sede, onde encontrava-se a maior parte dos alojados, localiza-se no interior de uma região rodeada por mata e nas proximidades de um lago, havendo grande concentração de insetos. A ausência de roupas de cama, como lençóis, expunha os alojados a desconforto e riscos à saúde. As instalações sanitárias neste alojamento eram compostas por

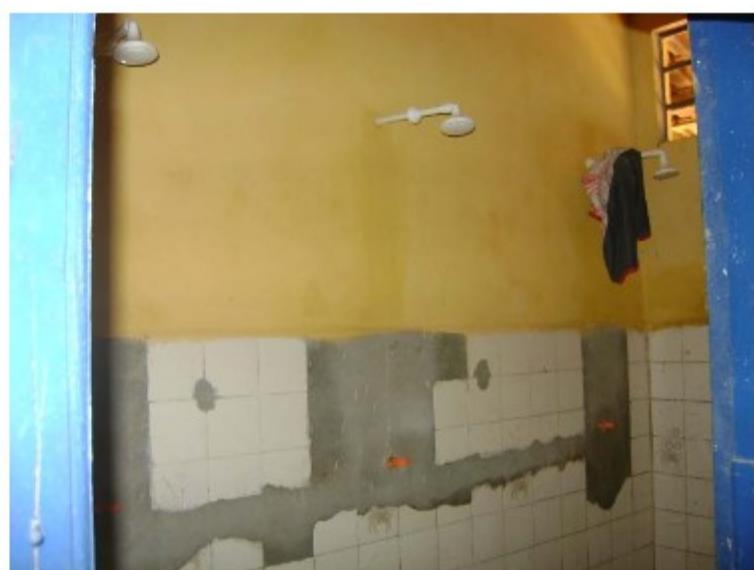


Foto 03 – Instalação sanitária do alojamento fora da sede

apenas um gabinete sanitário e 03 (três) chuveiros, sem divisórias e portas, prejudicando a privacidade. O alojamento junto à sede dispunha de instalações sanitárias de uso comum pelos alojados e demais trabalhadores. Essa instalação possuía apenas dois chuveiros e 03 (três) vasos sanitários. O total de usuários desse banheiro aproximava-se de 280 (duzentos e oitenta), entre homens e mulheres, que faziam uso da instalação ao mesmo tempo.

b) FRENTE DE TRABALHO:

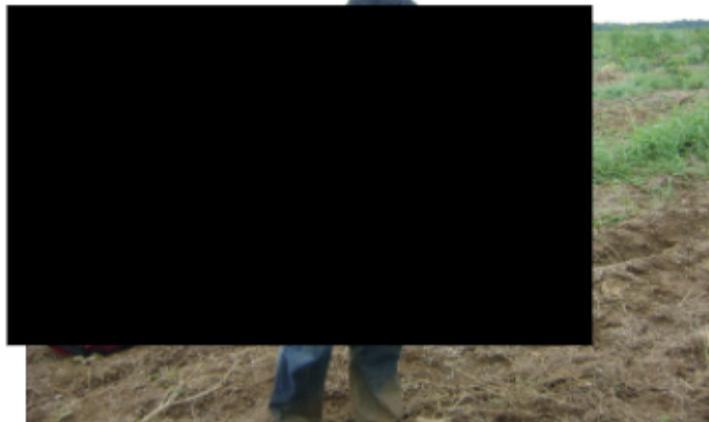


Foto 04 – Transporte do adubo

Os trabalhadores exerciam, em sua grande maioria, serviços de roço, adubação, plantio e colheita de pinhão manso para produção de biodiesel. Os serviços eram realizados por homens e mulheres, separados por frentes de trabalho. As atividades na frentes de trabalho eram realizadas das 6h00 da manhã até por volta da 16h00, havendo pausa somente para o almoço.

Os trabalhos de adubação eram realizados fazendo uso de recipientes improvisado com frascos de agrotóxicos reutilizados. O serviço exigia que os trabalhadores levassem as mãos ao

interior do recipiente e apanhassem o adubo (químico) com um pote feito com o fundo de um frasco de produto não identificado. A aplicação do adubo era feita pelos trabalhadores junto ao pé dos arbusto de pinhão manso, após furar o chão com uma vareta. Essa tarefa exigia uma postura de trabalho que envolvia diversos movimentos de abaixamento e suspensão do tronco, tudo isso carregando o peso do recipiente com o adubo. Trecho de depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED] demonstra parte da situação encontrada:

(...)Disse QUE trabalhou uns quinze dias, mas não estava agüentando o serviço pois era muito pesado, QUE trabalhava na adubação, usando um frasco de veneno (vazio) de 20 (vinte) quilos cheio de adubo, QUE o frasco era cortado ao meio e tinha um arame amarrado para transporta-lo. (...)

A aplicação de agrotóxico era realizada utilizando um trator que levava um tonel de 3000 litros, de onde saiam 20 (vinte) mangueiras usadas para jatear o produto sobre a plantação. Nenhum dos trabalhadores dessa atividade recebeu treinamento sobre os modos de trabalho e riscos a que estavam sujeitos. Os demais trabalhadores, não envolvidos diretamente na aplicação de agrotóxicos, desconheciam totalmente os risco a que estavam expostos, embora entrassem em área contaminada.

Não haviam instalações sanitárias para a realização das necessidades fisiológicas, obrigando os trabalhadores a utilizarem moitas para garantir um mínimo de resguardo. As mulheres, embora constituíssem frentes de trabalho específica, separadas das frentes masculinas, eram supervisionadas por fiscais de campo homens, gerando constrangimento para o atendimento às necessidades fisiológicas. Em virtude disso, algumas mulheres relataram permanecer toda a jornada de trabalho sem realizar suas necessidades fisiológicas, deixando para atendê-las na sede da fazenda ou até mesmo somente quando chegavam em suas residências. Relato de [REDACTED]

(...) QUE como não existe banheiro na frente de trabalho e os fiscais são homens, prefere não realizar suas necessidades fisiológicas até chegar na sede

da fazenda ou em casa por sentir vergonha. Outras trabalhadoras fazem suas necessidades no mato. (...)

As refeições eram feitas ao ar livre, sob sol ou sob chuva. Não havia mesas ou bancos, de

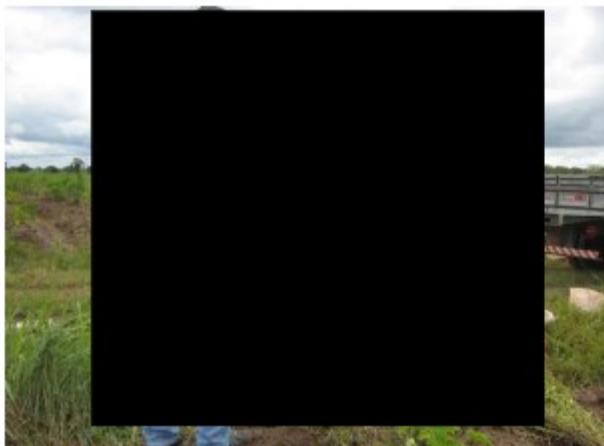


Foto 05 – Refeição nas frentes de trabalho

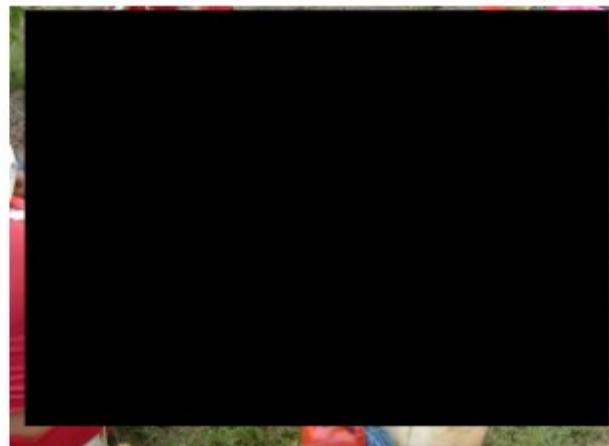


Foto 06 – Refeição nas frentes de trabalho

modo que os trabalhadores alimentavam-se sentados diretamente no chão ou sobre suas garrafas térmicas. Tendo em vista o sol forte, comum na região, os trabalhadores procuravam se proteger sob árvores (nem sempre existentes nos locais do serviço) ou embaixo dos caminhões e tratores.



Foto 07 – Distribuição das refeições nas frentes de trabalho

Não havia local para lavagem das mãos, de modo que após terem manuseado agrotóxicos e trabalhado a terra e a plantação, os trabalhadores alimentavam-se com as mãos não higienizadas adequadamente.

Para as situações em que chovia, os trabalhadores informaram existir um lona com a qual se protegiam. A referida lona não existia nas frentes de trabalho visitadas, e segundo relatos, as existentes estavam furadas e não possuíam barras de sustentação, exigindo que os trabalhadores a mantivessem suspensa com as próprias mãos.

As refeições eram preparadas na sede da fazenda por uma empresa terceirizada. A comida era acondicionada em marmitas de alumínio e empilhadas dentro de caixas de isopor para serem

levadas às frentes de trabalho. A grande maioria das marmitas não possuía tampa, mantendo assim, a comida em contato com o fundo de outras marmitas. Além disso, a caixa de isopor não possuía vedação perfeita, expondo os alimentos a sujeira e possibilitando sua deterioração.

O transporte dos trabalhadores era feito empregando dois ônibus e caminhões F-4000. Nos caminhões, os trabalhadores não possuíam nenhuma forma de proteção prevista em normas específicas. Tais veículos não possuíam nenhuma adaptação para o transporte de trabalhadores, de modo que não

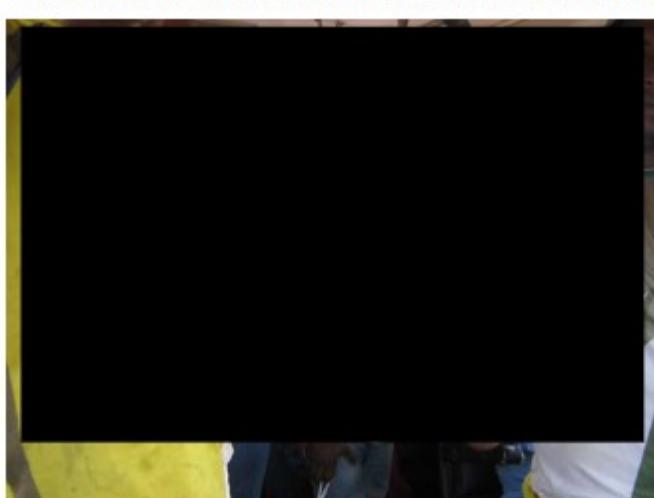


Foto 08 – Transporte em ônibus

havia sequer bancos, que eram substituídos pela garrafas térmicas dos trabalhadores. Os ônibus, não possuíam assentos suficientes para o transporte de todos os trabalhadores sentados, obrigando que muitos deles fossem transportados em pé ou sentados sobre garrafas térmicas. Especificamente dentro da área da fazenda, era comum o transporte de trabalhadores também tratores.



Foto 09 – Transporte de trabalhadores

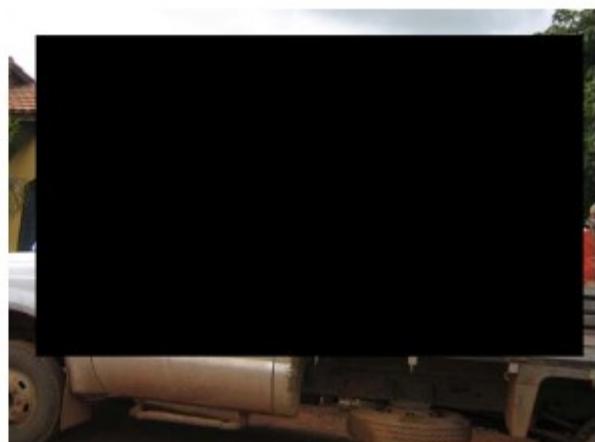


Foto 10 – Transporte de trabalhadores

c) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E FERRAMENTAS DE TRABALHO:



Foto 11 – Cobra encontrada viva durante inspeção

Entretanto, a fazenda disponibilizava em seu almoxarifado botas para venda aos trabalhadores pelo preço de R\$ 19,00, podendo ser parcelada em 3 (três) vezes.

Os trabalhadores envolvidos na aplicação de agrotóxicos recebiam uma calça, uma camisa impermeável, uma máscara de ar e um óculos. As calças e camisas eram levadas pelos trabalhadores para serem lavadas em casa. Assim, o risco inerente à atividade era estendido

aos colegas de outros setores durante o deslocamento nos ônibus e à família dos trabalhadores. As máscaras de ar e os óculos nunca foram trocados (tornando-os ineficazes), e eram recolhidos diariamente ao término da jornada, quando eram depositados em sacos plásticos precariamente

Não havia fornecimento gratuito de EPI. Os trabalhadores relataram que não receberam botas nem chapéus gratuitamente. Os chapéus utilizados para proteção contra o forte sol da região eram de propriedade particular dos trabalhadores, sendo que não houve nenhum tipo de oferta desse EPI por parte da fazenda. As botas de muitos trabalhadores eram particulares, de aquisição anterior à admissão na fazenda.



Foto 12 – Local para abastecimento dos garrafões

identificados. Em virtude disso, tais equipamentos não sofriam as limpezas adequadas e muitas vezes eram redistribuídos a trabalhadores de forma não individualizada.

O consumo de água era realizado fazendo uso de garrafas térmicas, que também não eram fornecidas gratuitamente. Os trabalhadores utilizavam meios particulares ou vendidos pela fazenda ao preço de R\$ 22,00. O ponto de abastecimento das garrafas térmicas, na sede da fazenda, não era adequadamente dimensionado ao quantitativo de empregados, impedindo que todos os trabalhadores conseguissem encher suas garrafas no local de trabalho. Desse modo, muitos trabalhadores consumiam água trazida de casa, tendo em vista a longa fila que se formava junto às duas únicas torneiras disponíveis aos quase 280 (duzentos e oitenta) trabalhadores.

A situação em relação ao fornecimento de EPI pode ser visualizada através do depoimento do trabalhador [REDACTED]

[REDACTED]
(...) Disse QUE inicialmente trabalhou como catador de pedras, na colheita e na enxada durante uns 15 (quinze) dias, e que depois passou para a função de aplicação de veneno, QUE para essa função recebeu uma calça, uma camisa, uma bota e um óculos. A máscara e as luvas recebia diariamente no campo, sendo as mesmas utilizadas seguidamente por empregados diferentes, QUE as vestimentas de aplicação de agrotóxicos são lavadas pelos empregados em suas próprias residências, QUE essas vestimentas são utilizadas sobre as roupas particulares. Disse QUE não foi submetido a exame médico admissional nem de mudança de função. (...)

(...) Disse QUE após o trabalho, retira as vestimentas de aplicação de agrotóxicos, que ficam sobrepostas às roupas particulares, e as coloca numa mochila para leva-las para casa. O deslocamento de casa para o trabalho e do trabalho para casa é feito em um ônibus da empresa, que vem super lotado, sendo motivo de reclamação pelos outros trabalhadores em decorrência do cheiro do veneno. A troca de roupa é feita no campo mesmo. Disse QUE não existe local para banho, de modo que quando precisa se lavar utiliza as águas de algum lago ou rio, QUE diversas vezes já foi para casa com dor de cabeça devido ao cheiro forte do veneno. (...)

d) DA ASSISTÊNCIA MÉDICA:

Não havia nenhum profissional da área de saúde trabalhando na fazenda. Não obstante o risco da atividade, também não se lhes forneciam materiais necessários à prestação de primeiros socorros e meios de transporte adequado para atendê-los em situações de emergência, como as que surgem nos casos de picadas de animais peçonhentos, acidentes de trabalho, ou, ainda, nas ocorrências de moléstias súbitas.

Poucos trabalhadores alegaram ter realizado exame médico admissional, e nesses casos, eles próprios responderam pelos custos. Depoimento de [REDACTED]

(...) QUE a empresa solicitou que a trabalhadora fizesse o exame admissional; QUE o exame deveria ser feito em Paraíso; QUE pagou de seu bolso o valor de R\$ 30,00 reais pelo exame e que a empresa não restituiu o valor e que também pagou pelos antecedentes criminais o valor de R\$10,00. (...)

Apesar do risco constante de cortes, arranhões, e picadas de insetos e animais peçonhentos, os trabalhadores não foram submetidos a vacinação nem lhes foi solicitado comprovação de regularidade, como se pode ver no depoimento de [REDACTED]

[REDACTED]
(...) Disse conhecer o significado do termo CIPA, mas que nunca viu na empresa, bem como nunca viu profissionais de segurança e saúde no trabalho na empresa. (...)

(...) Disse QUE não recebeu nenhum treinamento de segurança nem alertas sobre os risco do trabalho, QUE considera que o maior risco são as cascaveis

que tem no mato, QUE já trabalhou diversas vezes em campo onde havia sido recém lançado agrotóxico,
(...)QUE não realizou nenhum tipo de exame médico antes de começar a trabalhar.
(...)Disse QUE seu cartão de vacina não foi entregue nem foi solicitado pela empresa.

2 - DA JORNADA EXAUSTIVA:

A jornada de trabalho iniciava-se por volta das 5h00 da manhã, quando os meios de transporte da empresa apanhavam os trabalhadores nos locais de suas residências. Até por volta das 6h00 da manhã os trabalhadores permaneciam na sede da fazenda esperando a chegada e reunião de todos os empregados. Os que chegavam primeiro realizavam serviços de limpeza na área da sede da fazenda. O deslocamento para as frentes de trabalho iniciava-se por volta das 6h00 da manhã. Iniciadas as atividades nas frentes, o trabalho cessava por volta das 11h30, quando eram servidas as refeições. Devido ao tempo para distribuir a comida, o intervalo intrajornada era consideravelmente reduzido em seu tempo de descanso efetivo pelos trabalhadores. Reiniciavam-se as atividades por volta das 12h30 e prosseguiam os trabalhos até as 16h00, quando retornavam à sede da fazenda. O ônibus saia da fazenda em direção às cidades normalmente às 17h00, chegando após as 17h30, ou até mesmo após as 18h00 nas localidades de residência dos trabalhadores.

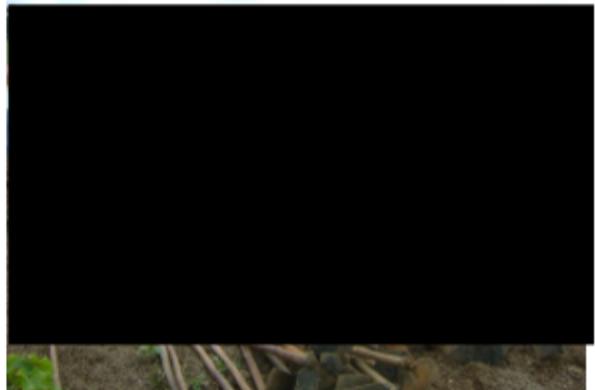


Foto 13 – Intervalo intrajornada

Trechos de depoimentos:

Trabalhador [REDACTED]

(...) Disse QUE saia de Caseara às 5horas, chegando na fazenda às 5h30, e ia comer a merenda. Depois ia para o serviço às 6horas. Parava para o almoço às 11h30 e recomeçava o trabalho às 12h30. Encerrava o trabalho às 16horas, retornava para a sede da fazenda e entrava no ônibus às 17 horas chegando na cidade às 17h30. (...)

Trabalhador [REDACTED]

(...) QUE pega o ônibus às 5h00 em Marianópolis e chega na fazenda às 6h00, toma café da manhã, e vai trabalhar, QUE pega as ferramentas no campo com o [REDACTED] Para de trabalhar por volta da 11h30 e reinicia o trabalho às 12h30, parando a 16h00. O ônibus sai às 17h00 e chegar em Marianópolis às 18h00. (...)

Durante os períodos de atividade, os trabalhadores não possuíam pausas para descanso, mesmo considerando a natureza e as condições do trabalho executado. Nos momentos em que o serviço sofria alguma paralisação os trabalhadores eram imediatamente admoestados, exigindo lhes pronto retorno às atividades.

Os atividades eram realizados de segunda a sexta feira por todos os trabalhadores. No sábado e no domingo o trabalho era voluntário, participando apenas os que desejassesem. Nesses dias, a remuneração era de R\$30,00, em contraposição aos dias de semana, remunerados a

R\$20,00 por dia para os trabalhadores não registrados e R\$ 15,50 para os registrados. Desse modo, muitos trabalhadores submetiam-se ao cumprimento de jornada durante toda a semana.

VII - DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS QUE VISAM PROTEGER AS RELAÇÕES TRABALHISTAS

- A grande maioria dos empregados foi admitida após dezembro de 2008, quando a empresa começou a fazer uso de uma empresa interposta para realizar a contratação do trabalhadores. A empresa de nome fantasia “PRESTINS”, e razão social “[REDACTED] ME” (CNPJ 04.568.466/0001-49) realizava a contratação dos trabalhadores em suas localidades de residência, onde eram utilizados recursos como carro de som e reuniões nas casas de líderes comunitários ligados à política local. Tendo em vista o fato de a PRESTINS ter como única finalidade o fornecimento de mão de obra para realização de atividade fim da fazenda fiscalizada, que é sua única cliente, foi caracterizada a terceirização ilegal dos contratos de trabalho.

- Os trabalhadores entregavam suas CTPS no momento da contratação, sem, no entanto terem as mesmas assinadas dentro do prazo legal. Durante o período da fiscalização, diversos trabalhadores já afastados compareceram à fazenda a fim de recuperar suas CTPS, que estavam retidas mesmo após seus desligamentos. Exemplifica o fato o depoimento do trabalhador [REDACTED]

(...)Disse QUE o pagamento e a devolução da documentação ficou de ser feita uns cinco dias depois, pelo [REDACTED] em Araguacema. Disse QUE todos os trabalhadores do grupo de Araguacema esperaram o [REDACTED] a praça de da Prefeitura o dia todo, mas ele não apareceu, QUE ligou para a fazenda e lhe prometeram entregar os documentos e o salário depois. Posteriormente alegaram impossibilidade de fazer a entrega em Araguacema, devendo os trabalhadores irem a fazenda, QUE para receber o salário e os documentos deveriam marcar antes, mas que como não tinha dinheiro para o transporte, só veio hoje. Disse QUE nesta data recebeu as quinze “diárias” que lhe eram devidas e recebeu a CTPS de volta. (...)

- Os representantes do empregador alegaram que os trabalhadores não registrados estavam nessas condições em virtude de não possuírem CTPS. No entanto, tais trabalhadores haviam entregue cópias de seus documentos pessoais ao empregador, o que teria permitido o registro em Livro de Registro de Empregados.

- Os fatos indicam que o empregador submetia os trabalhadores a período de “experiência” informal, remunerando em com valores maiores os trabalhadores nesse período do que após o registro. Durante a fiscalização diversa pessoas, alegando-se diaristas, compareceram à fazenda a fim de receberem seus pagamento. Assim, o número de pessoas que trabalharam de modo informal na fazenda ao longo de sua existência é imensurável.

- A empresa não mantinha no estabelecimento todos os documentos indispensáveis à ação fiscal, tendo sido autuada pela não apresentação, quando exigido, do livro de inspeção do trabalho.

- A água fornecida aos trabalhadores, além de insuficiente para o quantitativo de empregados existentes, não era tratada. A água era armazenada em um freezer adaptado com canos e torneiras, possuindo, alegadamente um filtro interno. Após uma inspeção mais detalhada verificamos que o filtro não existia. Assim, a água era retirada do poço e direcionada ao freezer sem qualquer tratamento. Pelas dimensões do freezer, que tinha capacidade para 400 (quatrocentos) litros, conclui-se que apenas uns 80 (oitenta) trabalhadores poderiam encher seus garrafões no local, deixando uns 200 (duzentos) na dependência da água que haviam trazido de casa ou da que eventualmente era conduzida pela empresa às frentes de trabalho. Nesse último caso, não foi identificada a procedência e condições da água, mas provavelmente não seria a do

freezer tendo em vista o controle de vazão por meio de bóia, o que impediria o enchimento do compartimento interno do equipamento em tempo razoável.

VIII - AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

O Grupo de Fiscalização reuniu todos os trabalhadores na sede da fazenda, para informar a estes que medidas seriam tomadas.

Analisando a situação encontrada, concluímos que não poderíamos permitir que os trabalhadores lá permanecessem em razão das irregularidades mencionadas. Por isso, determinamos a imediata retirada dos trabalhadores daquele local para resguardar-lhes os direitos fundamentais que lhes eram negados naquela relação de emprego que também contrariava alguns tipos penais¹, e, com fulcro no artigo 483, inciso C, da Consolidação das Leis do Trabalho².



Foto 14 – Reunião com trabalhadores e empregador



Foto 15 – Reunião com trabalhadores e empregador

Propusemos ao empregador a rescisão dos contratos com as consequentes quitações de todas as verbas rescisórias, após o registro de todos os trabalhadores.³

¹ Artigo 149 do Código Penal

² "Art. 483. O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:

- a) forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrário aos bons costumes, ou alheios ao contrato;
- c) correr perigo manifesto de mal considerável;
- d) não cumprir o empregador as obrigações do contrato;"

³ FUNDAMENTOS DOUTRINÁRIOS PARA RESCISÃO INDIRETA: De acordo com doutrinadores, o trabalho sob condições perigosas – perigo manifesto de mal considerável – enseja rescisão indireta com base no artigo 483, c, da CLT. Hugo Gueiros Bernardes, abordando maus-tratos, sustenta que este preceito do artigo 483 consolidado “está estritamente ligado ao cumprimento de normas e recomendações de higiene e segurança nos locais de trabalho. Se exposto a risco evidente para a sua saúde ou incolumidade física e até mesmo mental ou psíquica, o empregado pode pedir a rescisão indenizada do contrato”.

Hugo Gueiros Bernardes ainda segue afirmando que: “Comprovada pelo empregado a situação de perigo manifesto de mal considerável, não importa que tal situação esteja ausente das normas e recomendações oficiais, pois o empregador tem o dever de vigilância e responde por culpa *in vigilando*. O perigo manifesto é o risco evidente que se revela ao observador atento, o mal considerável é o resultado previsível da exposição ao referido risco e que pode afetar a integridade física, mental ou psíquica do trabalhador de modo a tornar imprensíndivel e inadiável a adoção de medidas de proteção ou prevenção”.

Dessa forma, o pressuposto essencial tipificado na justa causa em tela é a preventividade.

Dorval de Lacerda ressalta esse aspecto, dizendo: “O dispositivo da alínea c, em exame, tem caráter preventivo. Não visa aos fatos consumados, que se regerão pela lei de acidentes. Na verdade, correr perigo significa iminência do evento, mas não a sua consumação”. Já José Martins Catharino esclarece a norma em comento dizendo que “Não é

O proprietário da fazenda, Sr. [REDACTED] assessorado por seu advogado, Dr. [REDACTED] concordou em realizar a rescisão indireta dos contratos dos trabalhadores.

Alguns trabalhadores prestaram de Declarações perante Auditor-Fiscal do Trabalho, relatando as condições de trabalho na fazenda, algumas das quais foram reduzidas a Termo. (Anexo III)

O pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores foi acompanhado e devidamente homologado pelo grupo de fiscalização.

Durante os pagamentos preenchemos os requerimentos de seguro-desemprego para os trabalhadores que, depois de esclarecidos quantos aos seus direitos e obrigações, decidiram requerer o benefício.

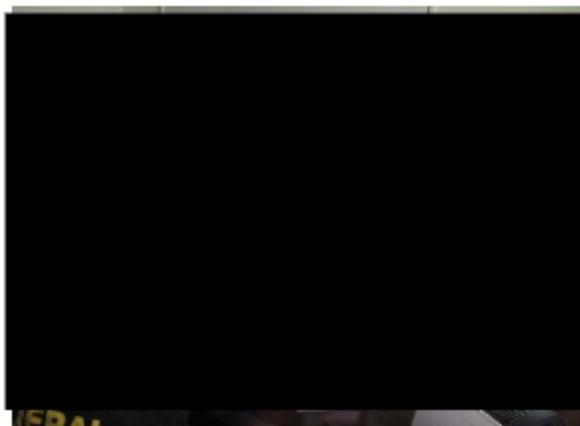


Foto 16 – Reunião com proprietário da fazenda

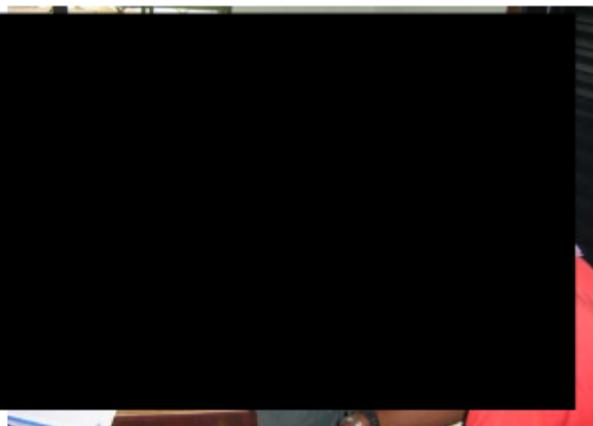


Foto 17 – Depoimentos de trabalhadores

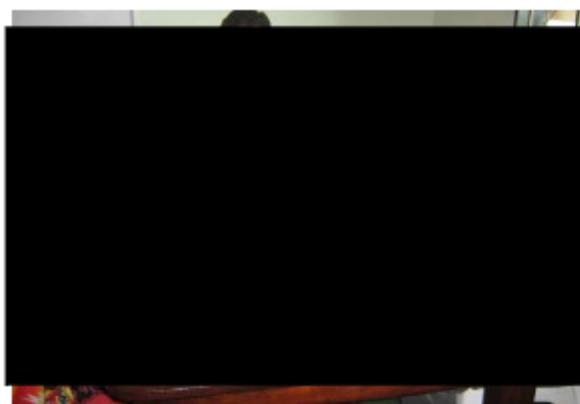


Foto 18 – Pagamento de Verbas Rescisórias

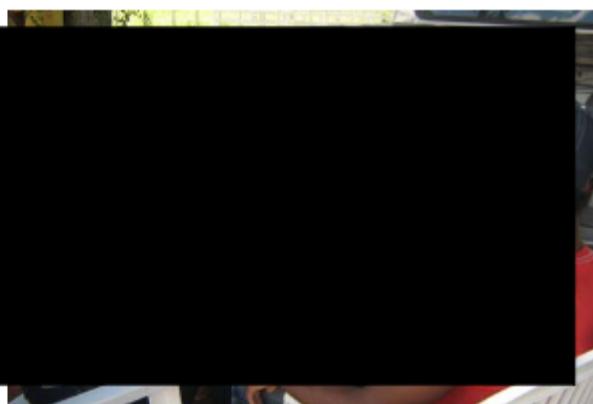


Foto 19 – Preenchimento de guias de seguro desemprego

Considerando o descumprimento da cláusula primeira e seu parágrafo único do Termo de Ajustamento de Conduta nr 09/2009-TO, quando o empregador negou-se a realizar a rescisão indireta de um grupo de trabalhadores, foi necessário retornar à região a fim de preencher e entregar os requerimentos de seguro desemprego a esse grupo de trabalhadores. O motivo da discordância do empregador em realizar algumas rescisões indiretas foi o fato, alegado por seus

necessário que o 'perigo manifesto' produza dano à pessoa do empregado, e sim, apenas, que possa causar 'mal considerável'".

Pode-se, neste particular, emprestar do Direito Penal o conceito de maus-tratos na lição de Nelson Hungria comentando as normas do art. 136 do Código Penal: "O crime de maus-tratos, segundo o dito artigo, é o fato de quem, dolosamente, expõe a perigo a vida ou saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância (...) quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. A especial relação intercedente entre os sujeitos ativo e passivo pode ser de direito público ou administrativo".

advogados, de que tais trabalhadores encontravam-se em Contrato de Experiência tácito, firmado verbalmente. Nesse caso, defendendo-se, acreditava tratar-se de uma “quebra de contrato”, não cabendo aviso prévio. A fiscalização, partilhando o mesmo entendimento que o MPT (que ajuizou ação judicial a fim de exigir o cumprimento do TAC), não aceitou tais argumentos. O que havia na realidade era um período em que os trabalhadores realizavam tarefas remuneradas por “diária”, sem vínculo formalizado por nenhum meio com a empresa. Mesmo que se aceitasse a possibilidade de ter sido firmado contrato de experiência verbal sob o amparo do Art 442 da CLT, não houve obediência aos Artigos 13 e 456 da CLT, que exigem as anotações na CTPS a fim de fazer prova do contrato de trabalho. Considerando que a atividade da fazenda é o cultivo de cultura permanente, que sem período específico de safra ou plantio, não caberia alegações a respeito do contrato de pequeno prazo previsto na Lei 11718, de 20 de junho de 2008.

Os trabalhadores foram informados do fato e alguns decidiram receber suas verbas rescisórias, mesmo sem aviso prévio. Foram informados, também, que tais rescisões não seriam homologadas pela fiscalização devido às irregularidades no procedimento. Apesar da firmeza de opinião dos advogados da empresa, durante o pagamento das verbas rescisórias desse grupo de pessoas, juntamente com o TRCT os prepostos da empresa determinaram que fossem assinados os contratos de experiência com data retroativa. Alguns trabalhadores alegaram não saber o que estavam assinando. Como se verifica no depoimento de [REDACTED]

(...) Disse QUE não assinou nenhum contrato de experiência antes de começar a trabalhar nem lhe foi informado que o contrato seria de experiência. Disse QUE acha que assinou o contrato de experiência no momento da rescisão do contrato de trabalho, pois o advogado da empresa o colocou para assinar um monte de documento que não sabe dizer o que eram. Disse QUE assinou um papel igual ao que lhe foi mostrado no momento do depoimento (modelo de contrato de experiência). Disse QUE não recebeu uma cópia do contrato assinado. Disse Que só fez exame médico demissional, não tendo feito o admissional. Disse QUE não sabe se os valores que lhe foram pagos na rescisão do contrato de trabalho estão certos, pois não ler nem lhe foi explicado. Disse QUE aceitou assinar a rescisão pois não ficou próximo do local onde estava sendo explicado as possibilidades pelo advogado da empresa e pelo Ministério do Trabalho. Disse QUE queria apenas seus direitos, mas que o que aconteceu foi “molecagem” pois todo mundo sabe que ele não sabe ler e deveria ter lhe explicado, que o advogado o enrolou e o “botou dentro de um saco”. Disse QUE a data de admissão do Termo de rescisão está errada pois não começou a trabalhar no dia 16 e sim no dia 02 de fevereiro. (...)

Tendo em vista as condições das instalações e equipamentos encontrados na serraria e a falta de cintos de segurança nos tratores da empresa, esses setores e veículos foram interditados.



Foto 20 – Serraria



Foto 21 – Serraria

IX - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a) CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO

É bom lembrar, para iniciar esta análise sobre a caracterização do trabalho escravo, que se procurarmos no Brasil aqueles escravos cujos corpos eram propriedades de senhores não-feudais, feudais, coloniais, imperiais e outros, não os encontraremos. Somos propensos a crer que a razão da inexistência de escravos-propriedade nos dias de hoje se deve à vedação legal, pois o que temos visto em nossas inspeções nos credencia a pensar que se não houvesse lei proibindo a existência de escravos em nosso País certamente teríamos encontrado centenas, talvez milhares – por que não pensar em milhões? – de seres humanos subjugados a trabalhos forçados sob "sóis" escaldantes e, durante as noites, tendo continuada as agruras da faina diária por meio de trabalho extra que prolongaria suas jornadas laborais a limites insuportáveis, além de serem propriedades de alguém. Isso poderia ser uma possibilidade, afinal assim era, antes da promulgação da Lei Aurea e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Outra possibilidade estaria em pólo inverso, considerando a hipótese dos escravos serem propriedades de quem os comprasse. É que neste caso seriam certamente bem cuidados, pois fazendo parte dos patrimônios pessoais causariam prejuízos se morressem de fome ou de enfermidade, ou, ainda, se suas vidas fossem abreviadas por maus tratos. Este raciocínio não é absurdo, ao contrário, é bastante lógico, do ponto de vista dos senhores neo-escravagistas, pois riscaram a expressão "lucros justos" dos seus vocabulários. Talvez para aumentarem seus lucros não dão aos trabalhadores o que lhes cabe em contrapartida ao trabalho prestado. Mas, de qualquer modo, considerando os valores que se pagam à maioria dos empregados, manter um escravo seria mais dispendioso nos dias de hoje. Para os grandes patrões, os trabalhadores são muito lucrativos, ainda que não queiram admitir; principalmente quando burlam as leis trabalhistas. Por isso é oportuno frisar: desvelar raciocínios que perpetuam o lucro injusto e a exploração do trabalhador, que certamente poderá estar nos porões mentais dos neo-escravocratas não é absurdo. Absurdo é vacinar bois e destinar aos empregados salário de morte; absurdo é inseminar vacas e deixar o filho do trabalhador morrendo porque seu pai não recebe salário justo; absurdo é descartar – desempregar – trabalhador quando ele não é mais necessário; enfim, absurdo é não cuidar dos empregados somente porque não são propriedades.

Até o dia 11 de dezembro de 2003, data da promulgação da Lei 10.803/2003, que alterou o Código Penal Brasileiro, tipificando várias hipóteses de trabalho escravo, havia uma discussão que dividia os membros do Ministério Público da União – Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho –, mas dividia também o Poder Judiciário e até seduzia alguns colegas auditores-fiscais do trabalho. Versava ela sobre o que seria trabalho degradante e o que

seria trabalho análogo à escravidão. Uns diziam: tais e tais situações são trabalho escravo, as demais são “somente” degradantes.

A conceituação do trabalho escravo nos dias de hoje tem desafiado até mesmo os estudiosos. A propósito, um deles, Kevin Bales, em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

TRABALHO ESCRAVO – COMPARAÇÃO DE KEVIN BALES

Kevin Bales em seu livro “Disposable People” (Gente Descartável. A Nova Escravatura na Economia Global) Editado pela Editorial Caminho S.A, estabelece a seguinte Comparação entre a antiga e a nova escravidão:

OCORRÊNCIAS	ANTIGA ESCRAVIDÃO	NOVA ESCRAVIDÃO
PROPRIEDADE LEGAL	Permitida.	Proibida.
CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA	Alta. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixa. Não há compra e muitas vezes se gasta apenas com o transporte.
LUCROS	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente poder ser mandado embora, sem nenhum direito.
MÃO-DE-OBRA	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução. Bales afirma que em 1850 um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120.000,00.	Descartável. Há um grande contingente de trabalhadores desempregados. Um homem foi comprado por um “gato” por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás-PA.
RELACIONAMENTO	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
DIFERENÇAS ÉTNICAS	Relevantes para a escravização.	Pouco relevantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, não importando a cor da pele.
MANUTENÇÃO DA ORDEM	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Todavia, de certa forma, o debate sobre a conceituação do trabalho escravo foi amainado pela modificação que a Lei 10.803/2003 introduziu ao artigo 149 do Código Penal. É que esta modificação tipificou vários casos de trabalho escravo. Somente amainou, pois deixou ainda um tipo aberto ao dizer que trabalho degradante é escravidão – andou bem ao dizer isto; mas não foi tão bem ao remeter ao intérprete a responsabilidade de definir, para cada caso, o que vem a ser trabalho degradante. De qualquer forma, com esta alteração da Lei Penal têm-se hoje tipos objetivos que autorizam a punição daqueles que escravizam seres humanos, mas, ressalte-se, a par desses tipos, temos também um tipo aberto enunciado pela expressão: “condições degradantes de trabalho”.

Assim, quer seja pela pouca clareza da lei, quer seja pela não definição objetiva do que seja trabalho degradante, para entender o que seja trabalho escravo necessitamos encontrar alguns elementos que o caracterize. Destarte, em toda situação na qual se constatassem a existência de algum deles, poderíamos dizer que estariamos, sem dúvida, diante de um trabalho escravo. Isso facilitaria sobremaneira a aplicação da lei aos casos concretos.

E que elementos seriam estes? São muitos, por certo. Poderíamos citar os elementos que denotam a ausência de salário ou o seu aviltamento, ou seja, elementos pecuniários; e elementos relacionados com o ambiente de trabalho. Estes seriam os elementos sanitários.

Os elementos pecuniários surgem de quatro formas: ausência ostensiva de salário, que normalmente ocorre junto com a escravidão clássica, acima referida; ausência fraudulenta de salários, que ocorre quando o empregador contrata com salários definidos, mas não paga. Neste caso o patrão não chega a negar o débito, mas sempre adia o pagamento, até que os trabalhadores desistem. Alguns desses batem às portas da Justiça, mas lá eles encontram uma triste realidade: a dos acordos que sempre beneficiam os patrões maus pagadores. E ainda é obrigado a ouvir dos sabichões que “é melhor um mau acordo do que uma boa demanda”. Neste caso ele sai humilhado,

frustrado e desamparado e, como se não bastasse, passa a ser perseguido pelo empregador e por seus colegas, pois é comum "ficar marcado" por ter "denunciado" um mal pagador. Neste caso não consegue mais emprego na região.

Desde o advento da Consolidação das Leis do Trabalho o Estado Brasileiro se por meio da exigência de um ambiente de trabalho digno. Para isso, a Consolidação das Leis do Trabalho destinou seu capítulo V – DA SEGURANÇA E DA SAÚDE DO TRABALHADOR, do título II – **Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho**. Importante para implementar a aplicação destas normas tem sido a regra insculpida no artigo 200, consolidado, que incumbe o Ministério do Trabalho de estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo V acima aludido. Esta regra fez surgirem as normas regulamentadoras sobre saúde e segurança no trabalho.

A necessidade da intervenção estatal neste item da relação empregatícia se deu porque, não obstante a escravidão, na época da promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho, já contar com mais de meio século de extinção, os trabalhadores ainda eram submetidos às degradações que pesavam sobre os antigos escravos, a saber: alojamentos, alimentação e água, em geral insalubres; salários ínfimos e descaso pela vida humana, este caracterizado pela enorme quantidade de acidentes de trabalho, não raro, letais.

Com o advento da atual Carta Magna, esta proteção ganhou relevância com várias normas, principalmente as que se encontram nos artigos e incisos seguintes: artigo 4º, inciso II: prevalência dos direitos humanos; artigo 5º, inciso III: não submeter pessoas a tratamento desumano ou degradante; artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXVIII: obediência às normas de saúde e higiene para reduzir os riscos inerentes ao trabalho, adicional de insalubridade e seguro contra acidentes.

As condições de saúde e segurança dos obreiros da Fazenda Bacabal caracterizam trabalho degradante até para leigos no assunto, uma vez que são nítidas as péssimas condições em que aqueles se encontravam, condições essas relatadas no tópico referente à descrição da situação encontrada.

Ora, não resta dúvida de que submeter um trabalhador às circunstâncias neste artigo comentadas significa reduzir o ser humano a condições infra-humanas; é fazê-lo retroceder a um modo de vida incompatível com os padrões inaugurados desde a Lei Mosaica; é degradá-lo do *status* de cidadão à condição de escravo. Numa frase: é trabalho degradante, e sendo degradante é trabalho escravo, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, já antes aludida, que deu ao artigo 149 do Código Penal a seguinte redação:

[Art. 149.](#) Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Enfim, concluindo este item, vimos que a conceituação de trabalho escravo é complexa e não requer necessariamente que um ser humano seja propriedade de outro; portanto, para se configurar trabalho escravo, basta que haja na pretensa relação de emprego algum dos elementos que ferem a dignidade dos cidadãos, degradando-os, isto é, diminuindo-lhes a dignidade humana ou rebaixando-os da condição de trabalhadores livres, sujeitos de obrigações, mas também de direitos, para uma condição semelhante à daqueles que viviam em regime de escravidão. Vimos, outrossim, que o legislador tipificou como crime vários fatos de degradação do cidadão afetos às

relações trabalhistas; deixando, entretanto, um tipo aberto para contemplar as hipóteses não enumeradas, empregando a expressão “condições degradantes de trabalho”, e que nesta expressão podemos enquadrar todas as hipóteses de agressão aos direitos civis ocorrentes na seara laboral, mormente quando se tratar dos elementos sanitários, acima expostos.

X - AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Diante das infrações descritas, lavramos 42 (quarenta e dois) autos de infração, cujas vias e respectiva relação, seguem em anexo (Anexo VII).

XI - CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

Como se vê na identificação da equipe (item I), ela foi formada por integrantes de três órgãos federais: Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Departamento da Polícia Federal. Durante a operação a equipe buscou a cooperação mútua, o diálogo e o entrosamento, além de cada um executar as atribuições próprias de cada órgão.

Como saldo final desta operação, destacamos a retirada dos trabalhadores que laboravam sob condição degradante em razão do ambiente de trabalho que lhes era disponibilizado e esclarecimento ao empregador quanto à forma correta de organizar o ambiente de trabalho e quanto ao modo legal de contratar trabalhadores rurais.

Diante do exposto, está caracterizado jornada exaustiva e condições degradantes no meio ambiente de trabalho, caracterizando trabalho em condições análogas à escravidão, conforme a Lei 10.803, de 11/12/2003, que deu nova redação ao artigo 149 do Código Penal. Sugerimos o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, para as providências cabíveis.

Segue em anexo:

Anexo I - NAD – Notificação para Apresentação de Documentos;

Anexo II - Procurações, Contratos Sociais e CNPJ;

Anexo III - Termos de declarações dos trabalhadores;

Anexo IV - Termo de interdição;

Anexo V - Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho dos Trabalhadores Resgatados;

Anexo VI - Cópias das Guias de Seguro Desemprego de trabalhador resgatado;

Anexo VII - Relação e autos de Infração lavrados;

Anexo VIII - Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta

Anexo IX - Cópia da Ação de Consignação de Pagamento

Anexo X - Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório da Contribuição Social

Anexo XI - Gravação em DVD .

É o relatório.

Palmas-TO, 04 de maio de 2009.